



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.721755/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.754 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente CENIR CAMPOS DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 35/42) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2009 (fls. 26/31), onde se constatou:

A) Dedução Indevida com Dependentes de R\$ 4.967,64.

B) Dedução Indevida com Despesa de Instrução de R\$ 7.776,87.

C) Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 8.715,00.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 5.656,97 em detrimento do imposto a restituir declarado de R\$ 224,52.

A interessada ingressou com impugnação em 02/12/2010 (fls. 02/04), por intermédio de seu procurador (fls. 05/06), com os argumentos a seguir sintetizados.

Preliminarmente esclarece que sempre foi nominada Cenira Campos dos Santos e posteriormente Cenira dos Santos Jesuíno, mas após vários anos descobriu que legalmente estava registrada como Cenir dos Santos, o que a obrigou a alterar sua identidade. Informa contudo que o seu nome no registro de seus filhos não foi corrigido.

Expõe que, na condição de avó paterna de João Pedro Vargas Jesuíno, Marcus Vinícius Vargas Jesuíno e César Augusto Vargas Jesuíno e considerando a aposentadoria que recebe, resolveu custear as despesas escolares dos mesmos no Colégio Osvaldo Tognini e agregá-los junto à CASSEMS - Previdência do Governo de Mato Grosso do Sul. Acrescenta que o contrato de prestação de serviço foi firmado com o colégio pelo pai dos menores mas que os pagamentos eram por ela realizados através de cheques, débitos em conta e dinheiro. Alega que buscou os comprovantes junto ao estabelecimento de ensino mas não foi possível a localização dos documentos.

Afirma que não realizou declaração indevida e que os fatos podem ser comprovados através do extrato emitido pelo colégio bem como pela declaração firmada pelo responsável do contrato.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Somente poderão configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência, desde que comprovada esta condição através de documentação hábil e idônea.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as despesas com instrução própria e de seus dependentes devidamente comprovadas.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 15/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) seus netos são seus dependentes;

- a) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos
- b) a multa aplicada é indevida em razão de não ter existido má-fé ou qualquer atitude de fraudar o fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e, quanto a este aspecto, deve ser conhecido.

Entretanto, **no que diz respeito à aplicação da multa**, não há como acolhê-lo eis que se trata de matéria inteiramente nova, não apresentada quando de sua impugnação, restando assim preclusa.

De fato, o Decreto n.º 70.235/72 prescreve que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17.Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Como se vê, é a Impugnação que delimita a matéria em discussão no Processo Administrativo Fiscal-PAF após instaurar a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário.

E decorre daí que a matéria que não foi objeto da Impugnação não pode ser trazida como inovação no Recurso à segunda instância administrativa, entendimento esse já sedimentado neste Conselho, de que são exemplos os Acórdãos abaixo:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira

instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual. Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019

Portanto, conheço em parte o recurso voluntário da Recorrente, por preclusão.

Do Mérito

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Cumprir registrar, inicialmente, que não se pode extrair dos autos ou dos sistemas da RFB a data de ciência do presente lançamento. Não obstante, tendo em vista que a contribuinte apresentou impugnação demonstrando ter pleno conhecimento das infrações que lhe foram atribuídas, concluo pela tempestividade da mesma de forma a garantir o seu direito à ampla defesa.

Sobre a dedução de dependentes, aplica-se o disposto no art. 77 do RIR/99. Saliente-se que o valor individual previsto para o ano calendário 2008 era de R\$ 1.655,88, nos termos da Lei 9.250/95, art. 8º, II, "c", com redação dada pela Lei 11.482/07.

No caso em tela a autoridade fiscal glosou os três dependentes informados na declaração em exame (fls. 27). A contribuinte contesta o lançamento alegando que são seus netos e que custeia despesas com saúde e educação dos mesmos. Deve-se esclarecer, contudo, que somente pode ser considerado dependente na Declaração de Ajuste Anual o neto até 21 anos do qual o contribuinte detenha a guarda judicial, de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, ou maior até 24 anos cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, nos termos do art. 77, §1º, V e §2º do RIR/99. Como nenhum documento foi juntado aos autos para comprovar a guarda judicial dos menores declarados, mantém-se a dedução indevida de dependentes apurada no lançamento.

Quanto à dedução de despesas com instrução, prevista no art. 81 do RIR/99 e cujo limite anual para o ano calendário 2008 era de R\$ 2.592,29, verifica-se que os pagamentos declarados pelo sujeito passivo referem-se à educação de César Augusto Vargas Jesuíno, Marcus Vinícius Vargas Jesuíno e João Pedro Vargas Jesuíno (fls. 29), dependentes cuja glosa fora mantida no presente julgamento. Assim, tendo em vista que somente podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, mantém-se a glosa efetuada no lançamento.

Relativamente à dedução de despesas médicas, disciplinada pelo art. 80 do RIR/99, a autoridade fiscal procedeu à glosa de parte do valor declarado para a MS-Prev/CASSEMS (R\$ 6.000,00) com base no comprovante de rendimentos apresentado pela contribuinte e do valor declarado para a DI Imagem (R\$ 2.715,00) por falta de comprovação (fls. 39/40).

No que se refere à CASSEMS, o demonstrativo juntado à defesa (fls. 08) indica o valor total de R\$ 2.295,28 pago pela impugnante no ano calendário 2008 referente às contribuições de César Augusto Vargas Jesuíno, Marcus Vinícius Vargas Jesuíno e João Pedro Vargas Jesuíno, dependentes não restabelecidos neste julgamento, e de Ismael dos Santos Jesuíno Duque, não informado como dependente na declaração em exame. Assim, considerando que apenas podem ser deduzidas as despesas médicas do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de

cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 80, §1º, II e §5º do RIR/99, mantém-se a glosa efetuada no lançamento.

Também deve ser mantida a glosa da despesa com a DI Imagem, haja vista que nenhum documento foi juntado aos autos pela interessada para comprovar o pagamento declarado. Vale lembrar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99 e que cabe ao contribuinte apresentar em sua defesa todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações, conforme disposto no art. 56 do Decreto nº 7.574/11.

Diante de todo o exposto, **voto** pela **improcedência** da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles